

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1185/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 2009

relativo às estatísticas sobre pesticidas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, tendo em conta o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 10 de Novembro de 2009 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece o sexto programa comunitário de acção em matéria de Ambiente ⁽³⁾, reconheceu que os efeitos da utilização dos pesticidas, em especial os pesticidas utilizados na agricultura, sobre a saúde humana e o ambiente deverão continuar a ser reduzidos. Esse diploma sublinha a necessidade de conseguir uma utilização mais sustentável dos pesticidas e insta a uma redução global significativa dos riscos e da utilização de pesticidas, consentânea com a necessária protecção das culturas.

⁽¹⁾ JO C 256 de 27.10.2007, p. 86.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Março de 2008 (JO C 66 E de 20.3.2009, p. 98), posição comum do Conselho de 20 de Novembro de 2008 (JO C 38 E de 17.2.2009, p. 1), posição do Parlamento Europeu de 24 de Abril de 2009 (ainda não publicada no Jornal Oficial), decisão do Conselho de 16 de Novembro de 2009 e resolução legislativa do Parlamento Europeu de 24 de Novembro de 2009.

⁽³⁾ JO L 242 de 10.9.2002, p. 1.

(2) Na sua comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, intitulada «Para uma Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas», a Comissão reconheceu a necessidade de se dispor de estatísticas pormenorizadas, harmonizadas e actualizadas sobre as vendas e a utilização de pesticidas à escala comunitária. Tais estatísticas são necessárias para analisar as políticas da União Europeia sobre o desenvolvimento sustentável e para calcular indicadores relevantes sobre os riscos para a saúde e o ambiente relacionados com a utilização de pesticidas.

(3) Dispor de estatísticas comunitárias harmonizadas e comparáveis sobre as vendas e a utilização de pesticidas é essencial para o desenvolvimento e o acompanhamento da legislação e das políticas comunitárias no contexto da Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas.

(4) Uma vez que os efeitos da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽⁴⁾, apenas se tornarão visíveis quando a primeira avaliação das substâncias activas utilizadas em produtos biocidas estiver finalizada, nem a Comissão nem a maioria dos Estados-Membros dispõem actualmente dos conhecimentos ou da experiência suficientes para propor mais medidas a respeito destes produtos. O âmbito do presente regulamento limita-se, assim, aos pesticidas abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, relativamente aos quais já existe uma experiência substancial de recolha de dados.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

- (5) Contudo, prevê-se que, tendo em conta os resultados da avaliação da Directiva 98/8/CE e com base numa avaliação de impacto, o âmbito de aplicação do presente regulamento venha a ser alargado de modo a abranger os produtos biocidas.
- (6) A experiência adquirida pela Comissão, ao longo de vários anos, em matéria de recolha de dados sobre as vendas e a utilização de pesticidas revelou a necessidade de se dispor de uma metodologia harmonizada para a recolha de estatísticas a nível comunitário, tanto na fase de colocação no mercado como junto dos utilizadores. Além disso, a fim de calcular indicadores de risco precisos em conformidade com os objectivos da Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas, as estatísticas precisam de ir até ao grau de pormenor das substâncias activas.
- (7) Entre as diferentes opções de recolha de dados analisadas na avaliação de impacto da Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas, a recolha de dados obrigatória foi recomendada como a melhor opção porque permitiria a obtenção de dados exactos e fiáveis sobre a colocação no mercado e a utilização de pesticidas com rapidez e eficácia a nível dos custos.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias ⁽¹⁾, constitui o quadro de referência para as disposições do presente regulamento, exigindo, em particular, conformidade com as normas de independência profissional, imparcialidade, objectividade, fiabilidade, relação custo/eficácia e segredo estatístico.
- (9) A transmissão de dados sujeitos ao segredo estatístico rege-se pelas normas previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009. As medidas tomadas ao abrigo desse regulamento asseguram a protecção física e lógica dos dados confidenciais e garantem que não ocorram casos de divulgação ilícita ou de utilização não estatística quando as estatísticas comunitárias são produzidas e divulgadas.
- (10) A publicação e a divulgação dos dados recolhidos nos termos do presente regulamento regem-se pelas normas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 223/2009. As medidas tomadas ao abrigo desse regulamento asseguram a protecção física e lógica dos dados confidenciais e garantem que não ocorram casos de divulgação ilícita ou de utilização não estatística quando as estatísticas comunitárias são produzidas e divulgadas.
- (11) Os dados relativos à colocação no mercado e à utilização de pesticidas a apresentar nos termos da Directiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas ⁽²⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, deverão ser avaliados de acordo com as disposições aplicáveis dessa directiva e desse regulamento.
- (12) A aplicação do presente regulamento não prejudica o disposto na Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente ⁽³⁾, e no Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários ⁽⁴⁾.
- (13) Para assegurar resultados comparáveis, as estatísticas sobre pesticidas deverão ser produzidas com um nível de desagregação especificado, num formato adequado e dentro de um período definido a partir do final de um ano de referência, tal como se refere nos anexos do presente regulamento.
- (14) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (15) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para definir a área tratada e para adaptar o anexo III. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (16) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, a criação de um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas comunitárias sobre a colocação no mercado e a utilização de pesticidas, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (17) Foi consultado o Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁶⁾,

⁽¹⁾ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

⁽²⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 71.

⁽³⁾ JO L 41 de 14.2.2003, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 264 de 25.9.2006, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto, âmbito de aplicação e objectivos

1. O presente regulamento estabelece um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas comunitárias relativas à colocação no mercado e à utilização de pesticidas que sejam considerados produtos fitofarmacêuticos na acepção da subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º.

2. As estatísticas aplicam-se:

- às quantidades anuais de pesticidas colocados no mercado nos termos do anexo I;
- às quantidades anuais de pesticidas utilizados nos termos do anexo II.

3. As estatísticas, juntamente com outros dados relevantes, destinam-se em particular a atingir os fins definidos nos artigos 4.º e 15.º da Directiva 2009/128/CE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Pesticidas»:
 - i) os produtos fitofarmacêuticos, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
 - ii) os produtos biocidas, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 98/8/CE;
- b) «Substâncias», substâncias, na acepção do ponto 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, incluindo substâncias activas, protectores de fitotoxicidade e agentes sinérgicos;
- c) «Substâncias activas», as substâncias activas, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;#61482;
- d) «Protectores de fitotoxicidade», os protectores de fitotoxicidade, na acepção da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- e) «Agentes sinérgicos», os agentes sinérgicos, na acepção da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- f) «Colocação no mercado», a colocação no mercado, na acepção do ponto 9 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- g) «Titular da autorização», o titular da autorização, na acepção do ponto 24 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;

h) «Utilização agrícola», qualquer tipo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, associada directa ou indirectamente à produção de produtos vegetais, no contexto da actividade económica de uma exploração agrícola;

i) «Utilizador profissional», um utilizador profissional, na acepção do ponto 1 do artigo 3.º da Directiva 2009/128/CE;

j) «Exploração agrícola», uma exploração agrícola na acepção do Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativo aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

Recolha, transmissão e tratamento dos dados

1. Os Estados-Membros recolhem anualmente os dados necessários à especificação das características enumeradas no anexo I e, numa base quinquenal, os necessários à especificação das características enumeradas no anexo II, por meio de:

- inquéritos;
- informações relativas à colocação no mercado e à utilização de pesticidas, tendo nomeadamente em conta as obrigações previstas no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- fontes administrativas; ou
- uma combinação destes meios, incluindo processos de estimação estatística com base em pareceres periciais ou em modelos.

2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) os resultados estatísticos, incluindo os dados confidenciais, de acordo com o calendário e a periodicidade indicados nos anexos I e II. Os dados são apresentados de acordo com a classificação indicada no anexo III.

3. Os Estados-Membros transmitem os dados electronicamente de acordo com um formato técnico adequado aprovado pela Comissão (Eurostat) pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º.

4. Por razões de confidencialidade, a Comissão (Eurostat) agrega os dados antes de estes serem publicados, segundo as classes químicas ou as categorias de produtos indicadas no anexo III, tendo na devida conta a protecção dos dados confidenciais a nível de cada Estado-Membro. Os dados confidenciais devem ser utilizados pelas autoridades nacionais e pela Comissão (Eurostat) exclusivamente para fins estatísticos, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁽¹⁾ JO L 321 de 1.12.2008, p. 14.

Artigo 4.º**Avaliação da qualidade**

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se os atributos de qualidade estabelecidos no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009.
2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão (Eurostat) relatórios sobre a qualidade dos dados transmitidos, nos termos dos anexos I e II. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos.

Artigo 5.º**Medidas de execução**

1. O formato técnico adequado para a transmissão dos dados é aprovado pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º.

A Comissão pode, se necessário, alterar os requisitos relativos à apresentação de relatórios de qualidade descritos na Secção 6 dos anexos I e II. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.

2. A Comissão aprova a definição de «área tratada» a que se refere a Secção 2 do anexo II. Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.

3. A Comissão adapta regularmente, e pelo menos de cinco em cinco anos, a lista de substâncias a abranger e a sua classificação em categorias de produtos e classes químicas, nos termos do anexo III. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, 25 de Novembro de 2009.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
J. BUZEK

Artigo 6.º**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu criado pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Artigo 7.º**Relatórios**

A Comissão apresenta um relatório sobre a execução do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho de cinco em cinco anos. O relatório em questão analisa em especial a qualidade dos dados transmitidos, nos termos do artigo 4.º, os métodos de recolha de dados, a carga imposta às empresas, às explorações agrícolas e às administrações nacionais e a utilidade destas estatísticas no contexto da Estratégia Temática da Utilização Sustentável dos Pesticidas, em especial no que se refere aos objectivos enunciados no artigo 1.º. Se for caso disso, o relatório deve conter propostas destinadas a melhorar a qualidade e os métodos de recolha dos dados, melhorando assim a cobertura e a comparabilidade dos dados e reduzindo a carga imposta às empresas, às explorações agrícolas e às administrações nacionais.

O primeiro relatório é apresentado até 31 de Dezembro de 2016.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho
O Presidente
Å. TORSTENSSON

ANEXO I

ESTATÍSTICAS SOBRE A COLOCAÇÃO DE PESTICIDAS NO MERCADO

Secção 1

Âmbito

As estatísticas devem abranger as substâncias enumeradas no anexo III contidas nos pesticidas colocados no mercado de cada Estado-Membro. Deve prestar-se especial atenção para evitar uma contagem dupla na eventualidade de reembalagem do produto ou de transferência da autorização entre titulares da autorização.

Secção 2

Variáveis

A quantidade de cada substância enumerada no anexo III contida em pesticidas colocados no mercado é objecto de compilação em cada Estado-Membro.

Secção 3

Unidades de medida a usar na comunicação

Os dados são expressos em quilogramas de substâncias.

Secção 4

Período de referência

O período de referência é o ano civil.

Secção 5

Primeiro período de referência, periodicidade e transmissão dos resultados

1. O primeiro período de referência é o segundo ano civil a contar de 30 de Dezembro de 2009.
2. Os Estados-Membros fornecem os dados para cada ano civil subsequente ao primeiro período de referência. Os Estados-Membros publicam esses dados, nomeadamente na Internet, de acordo com os requisitos relativos à protecção do segredo estatístico estabelecido no Regulamento (CE) n.º 223/2009, a fim de prestar informação ao público.
3. Os dados são transmitidos à Comissão (Eurostat) no prazo de doze meses a contar do final do ano de referência.

Secção 6

Relatório de qualidade

Os Estados-Membros apresentam à Comissão (Eurostat) um relatório sobre a qualidade, a que se refere o artigo 4.º, no qual devem indicar:

- a metodologia utilizada para recolher os dados;
- as informações relevantes sobre a qualidade, segundo a metodologia utilizada para recolher os dados;
- uma descrição dos métodos de estimação, agregação e exclusão utilizados.

O relatório é transmitido à Comissão (Eurostat) no prazo de quinze meses a contar do final do ano de referência.

ANEXO II

ESTATÍSTICAS SOBRE A UTILIZAÇÃO AGRÍCOLA DE PESTICIDAS

Secção 1

Âmbito

1. As estatísticas devem abranger as substâncias enumeradas no anexo III contidas em pesticidas para cada cultura seleccionada em cada Estado-Membro.
2. Cada Estado-Membro estabelece a selecção das culturas que devem ser abrangidas durante o período de cinco anos definido na Secção 5. A selecção deve ser concebida de modo a ser representativa das culturas cultivadas no Estado-Membro em causa e das substâncias utilizadas.

A selecção de culturas deve ter em conta as culturas mais relevantes para os planos nacionais de acção a que se refere o artigo 4.º da Directiva 2009/128/CE.

Secção 2

Variáveis

Para cada cultura seleccionada, devem ser compiladas as seguintes variáveis:

- a) A quantidade de cada substância enumerada no anexo III contida nos pesticidas utilizados nessa cultura; e
- b) A área tratada com cada substância.

Secção 3

Unidades de medida a usar na comunicação

1. As quantidades das substâncias utilizadas são expressas em quilogramas.
2. As áreas tratadas são expressas em hectares.

Secção 4

Período de referência

1. O período de referência, em princípio, tem uma duração máxima de 12 meses e abrange todos os tratamentos fitofarmacêuticos associados directa ou indirectamente à cultura.
2. O período de referência é comunicado como o ano em que a colheita teve início.

Secção 5

Primeiro período de referência, periodicidade e transmissão dos resultados

1. Para cada período quinquenal, os Estados-Membros compilam estatísticas sobre a utilização de pesticidas relativamente a cada uma das culturas seleccionadas dentro de um período de referência, tal como definido na Secção 4.
2. Os Estados-Membros podem escolher livremente o período de referência dentro do período quinquenal. A escolha pode ser diferente para cada uma das culturas seleccionadas.
3. O primeiro período quinquenal tem início no primeiro ano civil após 30 de Dezembro de 2009.
4. Os Estados-Membros fornecem os dados para cada período quinquenal.

5. Os dados são transmitidos à Comissão (Eurostat) no prazo de 12 meses a contar do final de cada período quinquenal e publicados, nomeadamente na internet, de acordo com os requisitos relativos à protecção do segredo estatístico estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009, a fim de prestar informação ao público.

Secção 6

Relatório de qualidade

Aquando da transmissão dos seus resultados, os Estados-Membros apresentam à Comissão (Eurostat) um relatório de qualidade, a que se refere o artigo 4.º, no qual devem indicar:

- a concepção da metodologia de amostragem;
 - a metodologia utilizada para recolher os dados;
 - uma estimativa da importância relativa das culturas abrangidas relativamente à quantidade total de pesticidas utilizados;
 - informações relevantes sobre a qualidade segundo a metodologia utilizada para recolher os dados;
 - uma comparação entre os dados sobre os pesticidas utilizados durante o período quinquenal e os dados relativos aos pesticidas colocados no mercado durante os cinco anos correspondentes;
 - uma descrição sucinta das utilizações comerciais não agrícolas de pesticidas obtida no quadro de estudos-piloto a realizar pela Comissão (Eurostat).
-

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO HARMONIZADA DAS SUBSTÂNCIAS

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
Fungicidas e Bactericidas	F0				
Fungicidas inorgânicos	F1				
	F1.1	COMPOSTOS DE COBRE	TODOS OS COMPOSTOS DE COBRE		44
	F1.1		CALDA BORDALESA	8011-63-0	44
	F1.1		HIDRÓXIDO DE COBRE	20427-59-2	44
	F1.1		OXICLORETO DE COBRE	1332-40-7	44
	F1.1		SULFATO DE COBRE TRIBÁSICO	1333-22-8	44
	F1.1		ÓXIDO DE COBRE (I)	1319-39-1	44
	F1.1		OUTROS SAIS DE COBRE		44
	F1.2	ENXOFRE INORGÂNICO	ENXOFRE	7704-34-9	18
	F1.3	OUTROS FUNGICIDAS INORGÂNICOS	OUTROS FUNGICIDAS INORGÂNICOS		
Fungicidas à base de carbamatos e ditiocarbamatos	F2				
	F2.1	FUNGICIDAS DE CARBANILATOS	DIETOFENCARBE	87130-20-9	513
	F2.2	FUNGICIDAS DE CARBAMATOS	BENTIAVALICARBE	413615-35-7	744
	F2.2		IPROVALICARBE	140923-17-7	620
	F2.2		PROPAMOCARBE	24579-73-5	399
	F2.3	FUNGICIDAS DE DITIOCARBAMATOS	MANCOZEBE	8018-01-7	34
	F2.3		MANEBE	12427-38-2	61
	F2.3		METIRAME	9006-42-2	478
	F2.3		PROPINEBE	12071-83-9	177
	F2.3		TIRAME	137-26-8	24
	F2.3		ZIRAME	137-30-4	31
Fungicidas à base de benzimidazóis	F3				
	F3.1	FUNGICIDAS DE BENZIMIDAZÓIS	CARBENDAZIME	10605-21-7	263
	F3.1		FUBERIDAZOL	3878-19-1	525
	F3.1		TIABENDAZOL	148-79-8	323
	F3.1		TIOFANATO-METILO	23564-05-8	262

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
Fungicidas à base de imidazóis e triazóis	F4				
	F4.1	FUNGICIDAS DE CONAZÓIS	BITERTANOL	55179-31-2	386
	F4.1		BROMUCONAZOL	116255-48-2	680
	F4.1		CIPROCONAZOL	94361-06-5	600
	F4.1		DIFENOCONAZOL	119446-68-3	687
	F4.1		DINICONAZOL	83657-24-3	690
	F4.1		EPOXICONAZOL	106325-08-0	609
	F4.1		ETRIDIAZOL	2593-15-9	518
	F4.1		FENEBUCONAZOL	114369-43-6	694
	F4.1		FLUQUINCONAZOL	136426-54-5	474
	F4.1		FLUSILAZOL	85509-19-9	435
	F4.1		FLUTRIAFOL	76674-21-0	436
	F4.1		HEXACONAZOL	79983-71-4	465
	F4.1		IMAZALIL (ENILCONAZOL)	58594-72-2	335
	F4.1		METCONAZOL	125116-23-6	706
	F4.1		MICLOBUTANIL	88671-89-0	442
	F4.1		PENCONAZOL	66246-88-6	446
	F4.1		PROPICONAZOL	60207-90-1	408
	F4.1		PROTIOCONAZOL	178928-70-6	745
	F4.1		TEBUCONAZOL	107534-96-3	494
	F4.1		TETRACONAZOL	112281-77-3	726
	F4.1		TRIADIMENOL	55219-65-3	398
	F4.1		TRICICLAZOL	41814-78-2	547
	F4.1		TRIFLUMIZOL	99387-89-0	730
	F4.1		TRITICONAZOL	131983-72-7	652
	F4.2	FUNGICIDAS DE IMIDAZÓIS	CIAZOFAMIDA	120116-88-3	653
	F4.2		FENAMIDONA	161326-34-7	650
	F4.2		TRIAZOXIDA	72459-58-6	729

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
Fungicidas à base de morfolinás	F5				
	F5.1	FUNGICIDAS DE MORFOLINAS	DIMETOMORFE	110488-70-5	483
	F5.1		DODEMORFE	1593-77-7	300
	F5.1		FENEPROPIMORFE	67564-91-4	427
Outros fungicidas	F6				
	F6.1	FUNGICIDAS DE AZOTO ALIFÁTICO	CIMOXANIL	57966-95-7	419
	F6.1		DODINA	2439-10-3	101
	F6.1		GUAZATINA	108173-90-6	361
	F6.2	FUNGICIDAS DE AMIDAS	BENALAXIL	71626-11-4	416
	F6.2		BOSCALIDA	188425-85-6	673
	F6.2		FLUTOLANIL	66332-96-5	524
	F6.2		MEPRONIL	55814-41-0	533
	F6.2		METALAXIL	57837-19-1	365
	F6.2		METALAXIL-M	70630-17-0	580
	F6.2		PROCLORAZ	67747-09-5	407
	F6.2		SILTIOFAME	175217-20-6	635
	F6.2		TOLILFLUANIDA	731-27-1	275
	F6.2		ZOXAMIDA	156052-68-5	640
	F6.3	FUNGICIDAS DE ANILIDAS	CARBOXINA	5234-68-4	273
	F6.3		FENEHEXAMIDA	126833-17-8	603
	F6.4	FUNGICIDAS-BACTERICIDAS DE ANTIBIÓTICOS	CASUGAMICINA	6980-18-3	703
	F6.4		POLIOXINAS	11113-80-7	710
	F6.4		ESTREPTOMICINA	57-92-1	312
	F6.5	FUNGICIDAS DE AROMÁTICOS	CLORTALONIL	1897-45-6	288
	F6.5		DICLORANA	99-30-9	150
	F6.6	FUNGICIDAS DE DICARBOXIMIDAS	IPRODIONA	36734-19-7	278
	F6.6		PROCIMIDONA	32809-16-8	383
	F6.7	FUNGICIDAS DE DINITROANILINAS	FLUAZINAME	79622-59-6	521
	F6.8	FUNGICIDAS DE DINITROFENÓIS	DINOCAPE	39300-45-3	98
	F6.9	FUNGICIDAS ORGANOFOSFORADOS	FOSETIL	15845-66-6	384

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	F6.9		TOLCLOFOS-METILO	57018-04-9	479
	F6.10	FUNGICIDAS DE OXAZÓIS	HIMEXAZOL	10004-44-1	528
	F6.10		FAMOXADONA	131807-57-3	594
	F6.10		VINCLOZOLINA	50471-44-8	280
	F6.11	FUNGICIDAS DE FENILPIRRÓIS	FLUDIOXONIL	131341-86-1	522
	F6.12	FUNGICIDAS DE FTALIMIDAS	CAPTANA	133-06-2	40
	F6.12		FOLPETE	133-07-3	75
	F6.13	FUNGICIDAS DE PIRIMIDINAS	BUPIRIMATO	41483-43-6	261
	F6.13		CIPRODINIL	121552-61-2	511
	F6.13		FENARIMOL	60168-88-9	380
	F6.13		MEPANIPIRIME	110235-47-7	611
	F6.13		PIRIMETANIL	53112-28-0	714
	F6.14	FUNGICIDAS DE QUINOLINAS	QUINOXIFENA	124495-18-7	566
	F6.14		SULFATO DE 8-HIDROXIQUINOLINA	134-31-6	677
	F6.15	FUNGICIDAS DE QUINONAS	DITIANÃO	3347-22-6	153
	F6.16	FUNGICIDAS DE ESTROBILURINAS	AZOXISTROBINA	131860-33-8	571
	F6.16		DIMOXISTROBINA	149961-52-4	739
	F6.16		FLUOXASTROBINA	361377-29-9	746
	F6.16		CRESOXIME-METILO	143390-89-0	568
	F6.16		PICOXISTROBINA	117428-22-5	628
	F6.16		PIRACLOSTROBINA	175013-18-0	657
	F6.16		TRIFLOXISTROBINA	141517-21-7	617
	F6.17	FUNGICIDAS DE UREIAS	PENCICURÃO	66063-05-6	402
	F6.18	FUNGICIDAS SEM CLASSE ESPECÍFICA	ACIBENZOLAR	126448-41-7	597
	F6.18		ÁCIDO BENZÓICO	65-85-0	622
	F6.18		DICLOROFENO	97-23-4	325
	F6.18		FENEPROPIDINA	67306-00-7	520
	F6.18		METRAFENONA	220899-03-6	752
	F6.18		2-FENILFENOL	90-43-7	246
	F6.18		ESPIROXAMINA	118134-30-8	572
	F6.19	OUTROS FUNGICIDAS	OUTROS FUNGICIDAS		

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN (1)	CIPAC (2)
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
Herbicidas, desramadores e produtos para remoção de musgos	H0				
Herbicidas à base de fenoxifitohormonas	H1				
	H1.1	HERBICIDAS DE FENÓXIDOS	2,4-D	94-75-7	1
	H1.1		2,4-DB	94-82-6	83
	H1.1		DICLORPROPE-P	15165-67-0	476
	H1.1		MCPA	94-74-6	2
	H1.1		MCPB	94-81-5	50
	H1.1		MECOPROPE	7085-19-0	51
	H1.1		MECOPROPE-P	16484-77-8	475
Herbicidas à base de triazinas e triazinonas	H2				
	H2.1	HERBICIDAS DE METILTIOTRIAZINAS	METOPROTRINA	841-06-5	94
	H2.2	HERBICIDAS DE TRIAZINAS	SIMETRINA	1014-70-6	179
	H2.2		TERBUTILAZINA	5915-41-3	234
	H2.3	HERBICIDAS DE TRIAZINONAS	METAMITRÃO	41394-05-2	381
	H2.3		METRIBUZINA	21087-64-9	283
Herbicidas à base de amidas e anilidas	H3				
	H3.1	HERBICIDAS DE AMIDAS	BEFLUBUTAMIDA	113614-08-7	662
	H3.1		DIMETENAMIDA	87674-68-8	638
	H3.1		FLUPOXAME	119126-15-7	8158
	H3.1		ISOXABENA	82558-50-7	701
	H3.1		NAPROPAMIDA	15299-99-7	271
	H3.1		PETOXAMIDA	106700-29-2	665
	H3.1		PROPIZAMIDA	23950-58-5	315
	H3.2	HERBICIDAS DE ANILIDAS	DIFLUFENICÃO	83164-33-4	462
	H3.2		FLORASULAME	145701-23-1	616
	H3.2		FLUFENACETE	142459-58-3	588
	H3.2		METOSSULAME	139528-85-1	707
	H3.2		METAZACLORO	67129-08-2	411
	H3.2		PROPANIL	709-98-8	205

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	H3.3	HERBICIDAS DE CLOROACETANILIDAS	ACETOCLORO	34256-82-1	496
	H3.3		ALACLORO	15972-60-8	204
	H3.3		DIMETACLORO	50563-36-5	688
	H3.3		PRETILACLORO	51218-49-6	711
	H3.3		PROPACLORO	1918-16-7	176
	H3.3		S-METOLACLORO	87392-12-9	607
Herbicidas à base de carbamatos e bis-carbamatos	H4				
	H4.1	HERBICIDAS DE BIS-CARBAMATOS	CLORPROFAME	101-21-3	43
	H4.1		DESMEDIFAME	13684-56-5	477
	H4.1		FENEMEDIFAME	13684-63-4	77
	H4.2	HERBICIDAS DE CARBAMATOS	ASULAME	3337-71-1	240
	H4.2		CARBETAMIDA	16118-49-3	95
Herbicidas à base de derivados de dinitroanilinas	H5				
	H5.1	HERBICIDAS DE DINITROANILINAS	BENFLURALINA	1861-40-1	285
	H5.1		BUTRALINA	33629-47-9	504
	H5.1		ETALFLURALINA	55283-68-6	516
	H5.1		ORIZALINA	19044-88-3	537
	H5.1		PENDIMETALINA	40487-42-1	357
	H5.1		TRIFLURALINA	2582-09-8	183
Herbicidas à base de derivados de ureia, de uracilos ou de sulfonilureias	H6				
	H6.1	HERBICIDAS DE SULFONILUREIAS	AMIDOSSULFURÃO	120923-37-7	515
	H6.1		AZIMSULFURÃO	120162-55-2	584
	H6.1		BENSULFURÃO	99283-01-9	502
	H6.1		CLORSULFURÃO	64902-72-3	391
	H6.1		CINOSSULFURÃO	94593-91-6	507
	H6.1		ETOXISSULFURÃO	126801-58-9	591
	H6.1		FLAZASULFURÃO	104040-78-0	595
	H6.1		FLUPIRSULFURÃO	150315-10-9	577
	H6.1		FORAMSULFURÃO	173159-57-4	659

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	H6.1		IMAZOSULFURÃO	122548-33-8	590
	H6.1		IOOSSULFURÃO	185119-76-0	634
	H6.1		MESOSULFURÃO	400852-66-6	663
	H6.1		METSULFURÃO	74223-64-6	441
	H6.1		NICOSSULFURÃO	111991-09-4	709
	H6.1		OXASSULFURÃO	144651-06-9	626
	H6.1		PRIMISSULFURÃO	113036-87-6	712
	H6.1		PROSULFURÃO	94125-34-5	579
	H6.1		RIMSULFURÃO	122931-48-0	716
	H6.1		SULFOSULFURÃO	141776-32-1	601
	H6.1		TIFENSULFURÃO	79277-67-1	452
	H6.1		TRIASULFURÃO	82097-50-5	480
	H6.1		TRIBENURÃO	106040-48-6	546
	H6.1		TRIFLUSSULFURÃO	135990-29-3	731
	H6.1		TRITOSSULFURÃO	142469-14-5	735
	H6.2	HERBICIDAS DE URACILOS	LENACIL	2164-08-1	163
	H6.3	HERBICIDAS DE UREIAS	CLORTOLURÃO	15545-48-9	217
	H6.3		DIURÃO	330-54-1	100
	H6.3		FLUOMETURÃO	2164-17-2	159
	H6.3		ISOPROTURÃO	34123-59-6	336
	H6.3		LINURÃO	330-55-2	76
	H6.3		METABENZTIAZURÃO	18691-97-9	201
	H6.3		METOBROMURÃO	3060-89-7	168
	H6.3		METOXURÃO	19937-59-8	219
Outros herbicidas	H7				
	H7.1	HERBICIDAS ARILOXIFENOXIPROPIONICOS	CLODINAFOPE	114420-56-3	683
	H7.1		CIALOFOPE	122008-85-9	596
	H7.1		DICLOFOPE	40843-25-2	358
	H7.1		FENOXAPROPE-P	113158-40-0	484
	H7.1		FLUAZIFOPE-P-BUTILO	79241-46-6	395
	H7.1		HALOXIFOPE	69806-34-4	438

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	H7.1		HALOXIFOPE-R	72619-32-0	526
	H7.1		PROPAQUIZAFOPE	111479-05-1	713
	H7.1		QUIZALOFOPE	76578-12-6	429
	H7.1		QUIZALOFOPE-P	94051-08-8	641
	H7.2	HERBICIDAS DE BENZOFURANOS	ETOFUMESATO	26225-79-6	233
	H7.3	HERBICIDAS DE ÁCIDOS BENZÓICOS	CLORTAL	2136-79-0	328
	H7.3		DICAMBA	1918-00-9	85
	H7.4	HERBICIDAS DE BIPIRIDÍLIOS	DIQUATO	85-00-7	55
	H7.4		PARAQUATO	4685-14-7	56
	H7.5	HERBICIDAS DE CICLOHEXANODIONAS	CLETODIME	99129-21-2	508
	H7.5		CICLOXIDIME	101205-02-1	510
	H7.5		TEPRALOXIDIME	149979-41-9	608
	H7.5		TRALCOXIDIME	87820-88-0	544
	H7.6	HERBICIDAS DE DIAZINAS	PIRIDATO	55512-33-9	447
	H7.7	HERBICIDAS DE DICARBOXIMIDAS	CINIDÃO-ETILO	142891-20-1	598
	H7.7		FLUMIOXAZINA	103361-09-7	578
	H7.8	HERBICIDAS DE DIFENILÉTERES	ACLONIFENA	74070-46-5	498
	H7.8		BIFENOX	42576-02-3	413
	H7.8		NITROFENA	1836-75-5	170
	H7.8		OXIFLUORFENA	42874-03-3	538
	H7.9	HERBICIDAS DE IMIDAZOLINONAS	IMAZAMETABENZE	100728-84-5	529
	H7.9		IMAZAMOX	114311-32-9	619
	H7.9		IMAZETAPIR	81335-77-5	700
	H7.10	HERBICIDAS INORGÂNICOS	SULFAMATO DE AMÓNIO	7773-06-0	679
	H7.10		CLORATOS	7775-09-9	7
	H7.11	HERBICIDAS DE ISOXAZÓIS	ISOXAFLUTOL	141112-29-0	575
	H7.12	HERBICIDAS DE MORFACTINAS	FLURENOL	467-69-6	304
	H7.13	HERBICIDAS DE NITRILOS	BROMOXINIL	1689-84-5	87
	H7.13		DICLOBENIL	1194-65-6	73
	H7.13		IOXINIL	1689-83-4	86
	H7.14	HERBICIDAS ORGANOFOSFORADOS	GLUFOSINATO	51276-47-2	437

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	H7.14		GLIFOSATO	1071-83-6	284
	H7.15	HERBICIDAS DE FENILPIRAZÓIS	PIRAFLUFENA	129630-19-9	605
	H7.16	HERBICIDAS DE PIRIDAZINONAS	CLORIDAZÃO	1698-60-8	111
	H7.16		FLURTAMONA	96525-23-4	569
	H7.17	HERBICIDAS DE PIRIDINOCARBOXAMIDAS	PICOLINAFENA	137641-05-5	639
	H7.18	HERBICIDAS DE ÁCIDOS PIRIDINOCARBOXÍLICOS	CLOPIRALIDA	1702-17-6	455
	H7.18		PICLORAME	1918-02-1	174
	H7.19	HERBICIDAS DE ÁCIDOS PIRIDILOXIACÉTICOS	FLUROXIPIR	69377-81-7	431
	H7.19		TRICLOPIR	55335-06-3	376
	H7.20	HERBICIDAS DE QUINOLINAS	QUINCLORAQUE	84087-01-4	493
	H7.20		QUINMERAQUE	90717-03-6	563
	H7.21	HERBICIDAS DE TIADIAZINAS	BENTAZONA	25057-89-0	366
	H7.22	HERBICIDAS DE TIOCARBAMATOS	EPTC	759-94-4	155
	H7.22		MOLINATO	2212-67-1	235
	H7.22		PROSSULFOCARBE	52888-80-9	539
	H7.22		TIOBENCARBE	28249-77-6	388
	H7.22		TRIALATO	2303-17-5	97
	H7.23	HERBICIDAS DE TRIAZÓIS	AMITROL	61-82-5	90
	H7.24	HERBICIDAS DE TRIAZOLINONAS	CARFENTRAZONA	128639-02-1	587
	H7.25	HERBICIDAS DE TRIAZOLONAS	PROPOXICARBAZONA	145026-81-9	655
	H7.26	HERBICIDAS DE TRICETONAS	MESOTRIONA	104206-82-8	625
	H7.26		SULCOTRIONA	99105-77-8	723
	H7.27	HERBICIDAS SEM CLASSE ESPECÍFICA	CLOMAZONA	81777-89-1	509
	H7.27		FLUROCLORIDONA	61213-25-0	430
	H7.27		QUINOCLAMINA	2797-51-5	648
	H7.27		METAZOL	20354-26-1	369
	H7.27		OXADIARGIL	39807-15-3	604
	H7.27		OXADIAZÃO	19666-30-9	213
	H7.27	OUTROS HERBICIDAS, DESRAMADORES E PRODUTOS PARA REMOÇÃO DE MUSGOS	OUTROS HERBICIDAS, DESRAMADORES E PRODUTOS PARA REMOÇÃO DE MUSGOS		

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
Insecticidas e acaricidas	I0				
Insecticidas à base de piretróides	I1				
	I1.1	INSECTICIDAS DE PIRETRÓIDES	ACRINATRINA	101007-06-1	678
	I1.1		ALFA-CIPERMETRINA	67375-30-8	454
	I1.1		BETA-CIFLUTRINA	68359-37-5	482
	I1.1		BETA-CIPERMETRINA	65731-84-2	632
	I1.1		BIFENTRINA	82657-04-3	415
	I1.1		CIFLUTRINA	68359-37-5	385
	I1.1		CIPERMETRINA	52315-07-8	332
	I1.1		DELTAMETRINA	52918-63-5	333
	I1.1		ESFENVALERATO	66230-04-4	481
	I1.1		ETOFENPROX	80844-07-1	471
	I1.1		GAMA-CIALOTRINA	76703-62-3	768
	I1.1		LAMBDA-CIALOTRINA	91465-08-6	463
	I1.1		TAU-FLUVALINATO	102851-06-9	432
	I1.1		TEFLUTRINA	79538-32-2	451
	I1.1		ZETA-CIPERMETRINA	52315-07-8	733
Insecticidas à base de hidrocarbonetos clorados	I2				
	I2.1	INSECTICIDAS ORGANOCLORADOS	DICOFOL	115-32-2	123
	I2.1		TETRASUL	2227-13-6	114
Insecticidas à base de carbamatos e oxima-carbamatos	I3				
	I3.1	INSECTICIDAS DE OXIMA-CARBAMATOS	METOMIL	16752-77-5	264
	I3.1		OXAMIL	23135-22-0	342
	I3.2	INSECTICIDAS DE CARBAMATOS	BENFURACARBE	82560-54-1	501
	I3.2		CARBARIL	63-25-2	26
	I3.2		CARBOFURÃO	1563-66-2	276
	I3.2		CARBOSSULFÃO	55285-14-8	417
	I3.2		FENOXICARBE	79127-80-3	425

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	I3.2		FORMETANATO	22259-30-9	697
	I3.2		METIOCARBE	2032-65-7	165
	I3.2		PIRIMICARBE	23103-98-2	231
Insecticidas à base de organofosfatos	I4				
	I4.1	INSECTICIDAS ORGANOFOSFORADOS	AZINFOS-METILO	86-50-0	37
	I4.1		CADUSAFOS	95465-99-9	682
	I4.1		CLORPIRIFOS	2921-88-2	221
	I4.1		CLORPIRIFOS-METILO	5589-13-0	486
	I4.1		CUMAFOS	56-72-4	121
	I4.1		DIAZINÃO	333-41-5	15
	I4.1		DICLORVOS	62-73-7	11
	I4.1		DIMETOATO	60-51-5	59
	I4.1		ETOPROFOS	13194-48-4	218
	I4.1		FENAMIFOS	22224-92-6	692
	I4.1		FENITROTIÃO	122-14-5	35
	I4.1		FOSTIAZATO	98886-44-3	585
	I4.1		ISOFENFOS	25311-71-1	412
	I4.1		MALATIÃO	121-75-5	12
	I4.1		METAMIDOFOS	10265-92-6	355
	I4.1		NALEDE	300-76-5	195
	I4.1		OXIDEMETÃO-METILO	301-12-2	171
	I4.1		FOSALONA	2310-17-0	109
	I4.1		FOSMETE	732-11-6	318
	I4.1		FOXIME	14816-18-3	364
	I4.1		PIRIMIFOS-METILO	29232-93-7	239
	I4.1		TRICLORFÃO	52-68-6	68
Insecticidas à base de produtos biológicos e botânicos	I5				
	I5.1	INSECTICIDAS BIOLÓGICOS	AZADIRACTINA	11141-17-6	627
	I5.1		NICOTINA	54-11-5	8

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	I5.1		PIRETRINAS	8003-34-7	32
	I5.1		ROTENONA	83-79-4	671
Outros insecticidas	I6				
	I6.1	INSECTICIDAS PRODUZIDOS POR FERMENTAÇÃO	ABAMECTINA	71751-41-2	495
	I6.1		MILBEMECTINA	51596-10-2 51 596-11-3	660
	I6.1		ESPINOSADE	168316-95-8	636
	I6.3	INSECTICIDAS DE BENZOILUREIAS	DIFLUBENZURÃO	35367-38-5	339
	I6.3		FLUFENOXURÃO	101463-69-8	470
	I6.3		HEXAFLUMURÃO	86479-06-3	698
	I6.3		LUFENURÃO	103055-07-8	704
	I6.3		NOVALURÃO	116714-46-6	672
	I6.3		TEFLUBENZURÃO	83121-18-0	450
	I6.3		TRIFLUMURÃO	64628-44-0	548
	I6.4	INSECTICIDAS DE CARBAZATOS	BIFENAZATO	149877-41-8	736
	I6.5	INSECTICIDAS DE DIAZIL-HIDRAZINAS	METOXIFENOZIDA	161050-58-4	656
	I6.5		TEBUFENOZIDA	112410-23-8	724
	I6.6	REGULADORES DO CRESCIMENTO DE INSECTOS	BUPROFEZINA	69327-76-0	681
	I6.6		CIROMAZINA	66215-27-8	420
	I6.6		HEXITIAZOX	78587-05-0	439
	I6.7	FEROMONAS CONTRA INSECTOS	ACETATO DE (E,Z)-9-DODECENILO	35148-19-7	422
	I6.8	INSECTICIDAS DE NITROGUANIDINAS	CLOTIANIDINA	210880-92-5	738
	I6.8		TIAMETOXAME	153719-23-4	637
	I6.9	INSECTICIDAS ORGANOESTÂNICOS	AZOCICLOESTANHO	41083-11-8	404
	I6.9		CI-HEXAESTANHO	13121-70-5	289
	I6.9		ÓXIDO DE FENEBUTAESTANHO	13356-08-6	359
	I6.10	INSECTICIDAS DE OXADIAZINAS	INDOXACARBE	173584-44-6	612
	I6.11	INSECTICIDAS DE ÉTERES FENÍLICOS	PIRIPROXIFENA	95737-68-1	715
	I6.12	INSECTICIDAS DE (FENIL-) PIRAZÓIS	FENEPIROXIMATO	134098-61-6	695
	I6.12		FIPRONIL	120068-37-3	581

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	I6.12		TEBUFENEPIRADE	119168-77-3	725
	I6.13	INSECTICIDAS DE PIRIDINAS	PIMETROZINA	123312-89-0	593
	I6.14	INSECTICIDAS DE PIRIDILMETILAMINAS	ACETAMIPRIDA	135410-20-7	649
	I6.14		IMIDACLOPRIDE	138261-41-3	582
	I6.14		TIACLOPRIDE	111988-49-9	631
	I6.15	INSECTICIDAS DE ÉSTERES DE SULFITO	PROPARGITE	2312-35-8	216
	I6.16	INSECTICIDAS DE TETRAZINAS	CLOFENTEZINA	74115-24-5	418
	I6.17	INSECTICIDAS DE ÁCIDOS TETRÓNICOS	ESPIRODICLOFENA	148477-71-8	737
	I6.18	INSECTICIDAS DE (CARBAMOÍL-) TRIAZÓIS	TRIAZAMATO	112143-82-5	728
	I6.19	INSECTICIDAS DE UREIAS	DIAFENTIURÃO	80060-09-9	8097
	I6.20	INSECTICIDAS SEM CLASSE ESPECÍFICA	ETOXAZOL	153233-91-1	623
	I6.20		FENAZAQUINA	120928-09-8	693
	I6.20		PIRIDABENA	96489-71-3	583
	I6.21	OUTROS INSECTICIDAS-ACARICIDAS	OUTROS INSECTICIDAS-ACARICIDAS		
Moluscicidas, total:	M0				
Moluscicidas	M1				
	M1.1	MOLUSCICIDAS DE CARBAMATOS	TIODICARBE	59669-26-0	543
	M1.2	OUTROS MOLUSCICIDAS	FOSFATO FÉRRICO	10045-86-0	629
	M1.2		METALDEÍDO	108-62-3	62
	M1.2		OUTROS MOLUSCICIDAS		
Reguladores de crescimento de plantas, total:	PGR0				
Reguladores de crescimento de plantas, fisiológicos	PGR1				
	PGR1.1	REGULADORES DE CRESCIMENTO DE PLANTAS, FISIOLÓGICOS	CLORMEQUATO	999-81-5	143
	PGR1.1		CICLANILIDA	113136-77-9	586
	PGR1.1		DAMINOZIDA	1596-84-5	330
	PGR1.1		DIMETIPINA	55290-64-7	689
	PGR1.1		DIFENILAMINA	122-39-4	460
	PGR1.1		ETEFÃO	16672-87-0	373
	PGR1.1		ETOXIUQUINA	91-53-2	517
	PGR1.1		FLORCLORFENURÃO	68157-60-8	633

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	PGR1.1		FLURPRIMIDOL	56425-91-3	696
	PGR1.1		IMAZAQUINA	81335-37-7	699
	PGR1.1		HIDRAZIDA MALEICA	51542-52-0	310
	PGR1.1		MEPIQUATO	24307-26-4	440
	PGR1.1		1-METILCICLOPROPENO	3100-04-7	767
	PGR1.1		PACLOBUTRAZOL	76738-62-0	445
	PGR1.1		PROHEXADIONA-CÁLCIO	127277-53-6	567
	PGR1.1		5-NITROGUAIACOLATO DE SÓDIO	67233-85-6	718
	PGR1.1		O-NITROFENOLATO DE SÓDIO	824-39-5	720
	PGR1.1		TRINEXAPACE-ETILO	95266-40-3	8349
Inibidores de germinação	PGR2				
	PGR2.2	REDUTORES DE CRESCIMENTO	CARVONA	99-49-0	602
	PGR2.2		CLORPROFAME	101-21-3	43
Outros reguladores de crescimento de plantas	PGR3				
	PGR3.1	OUTROS REGULADORES DE CRESCIMENTO DE PLANTAS	OUTROS RCP		
Outros produtos fitofarmacêuticos, total:	ZR0				
Óleos minerais	ZR1				
	ZR1.1	ÓLEO MINERAL	ÓLEOS DE PETRÓLEO	64742-55-8	29
Óleos vegetais	ZR2				
	ZR2.1	ÓLEO VEGETAL	ÓLEOS DE ALCATRÃO		30
Esterilizadores do solo (incluindo nematicidas)	ZR3				
	ZR3.1	BROMETO DE METILO	BROMETO DE METILO	74-83-9	128
	ZR3.2	OUTROS ESTERILIZADORES DO SOLO	CLOROPICRINA	76-06-2	298
	ZR3.2		DAZOMETE	533-74-4	146
	ZR3.2		1,3-DICLOROPROPENO	542-75-6	675
	ZR3.2		METAME-SÓDIO	137-42-8	20
	ZR3.2		OUTROS ESTERILIZADORES DO SOLO		
Rodenticidas	ZR4				
	ZR4.1	RODENTICIDAS	BRODIFACUME	56073-10-0	370
	ZR4.1		BROMADIOLONA	28772-56-7	371

GRUPOS PRINCIPAIS	Código	Classe química	Nomes comuns das substâncias	CAS RN ⁽¹⁾	CIPAC ⁽²⁾
Categorias de produtos			Nomenclatura Comum		
	ZR4.1		CLORALOSE	15879-93-3	249
	ZR4.1		CLOROFACINONA	3691-35-8	208
	ZR4.1		CUMATETRALILO	5836-29-3	189
	ZR4.1		DIFENACUME	56073-07-5	514
	ZR4.1		DIFETIALONA	104653-34-1	549
	ZR4.1		FLOCUMAFENA	90035-08-8	453
	ZR4.1		WARFARINA	81-81-2	70
	ZR4.1		OUTROS RODENTICIDAS		
Todos os restantes produtos fitofarmacêuticos	ZR5				
	ZR5.1	DESINFECTANTES	OUTROS DESINFECTANTES		
	ZR5.2	OUTROS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS	OUTROS PF		

⁽¹⁾ Chemical Abstracts Service Registry Numbers.

⁽²⁾ Collaborative International Pesticides Analytical Council.